



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE
COTA n. 00071/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 00893.000150/2020-68

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

Senhor Pró-Reitor de Administração,

1- Trata-se de processo administrativo encaminhado para análise de termo aditivo ao contrato nº 15/2021 (CONSTRUÇÃO DOS PRÉDIOS DO DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - DFCH) cujo objetivo é a prorrogação do prazo de vigência e execução.

2- Quando estiver em pauta a duração da vigência de contrato administrativo decursivo do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC dever-se-á lançar mão do disposto na Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couberem, as prescrições da Lei nº 12.462/2011 e do Decreto nº 7.581/2011.

3- Assim, sobre a duração dos contratos, o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...) (negritamos)

4- Portanto, de acordo com a norma de regência acima reproduzida a prorrogação do prazo de vigência dos contratos é viável, desde que ocorra uma das hipóteses nela estabelecidas.

5- Analisando o caso concreto, o RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO ressaltou o seguinte acerca do motivo para a prorrogação:

A justificativa que a Contratada apresentou para aditamento do Contrato, não foi substancial em sua totalidade, sobretudo a alegação da pandemia, mesmo sabendo das dificuldades que todas as empresas passaram no período da pandemia; no entanto, tendo em vista a necessidade principal de o objeto contratado ser entregue à Comunidade, somos de acordo em prorrogar por mais 300 (trezentos) dias consecutivos o Contrato, desde que sejam observadas as considerações contidas neste relatório.

6- Portanto, de acordo com a justificativa do RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO, em tese, não seria possível fazer o enquadramento da situação no artigo 57, §1, II, visto que a fiscalização entendeu que a justificativa apresentada pela empresa "não foi substancial em sua totalidade, sobretudo a alegação da pandemia".

7- Assim, devolvem-se os autos à PROAD para que seja apresentada justificativa técnica dentro de uma das hipóteses do §1 do artigo 57 da lei 8.666/93. Ressaltando-se, desde logo, que, caso não seja possível o enquadramento em uma das hipóteses legais, não será viável juridicamente a prorrogação da vigência.

8- Solicita-se, ainda, que sejam apresentadas justificativas nos autos para que a empresa esteja registrada no SICAF (e demais certidões) em nome de SC CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA (mesmo nome constante no OFÍCIO N.º 032/2023), visto que no Contrato n. 015/2021 (e na minuta do termo aditivo em análise) consta EFA CONSTRUÇÕES EIRELI.

9- Solicita-se, ainda, que seja anexada aos autos comprovação da disponibilidade orçamentária para a prorrogação contratual.

10- Após, retornem os autos para manifestação jurídica conclusiva, **RESSALTANDO-SE A URGÊNCIA DA QUESTÃO VISTO A IMINÊNCIA DE EXPIRAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N. 015/2021.**

Macapá, 25 de outubro de 2023.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000150202068 e da chave de acesso 9b89c8dc



Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1319833760 e chave de acesso 9b89c8dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-10-2023 16:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
